

**Projeto de Lei nº 143 /2017**  
Deputado(a) Ronaldo Santini

Dispõe sobre os procedimentos para realização de feiras e vendas de produtos e mercadorias a varejo no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art.1º - Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras eventuais e temporárias que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O contribuinte desta ou de outra unidade da Federação que remeter mercadorias para comercialização em feiras ou exposições no Estado do Rio Grande do Sul deverá obedecer às seguintes condições:

Parágrafo único. A comercialização de mercadorias realizada em feiras eventuais e temporárias de que trata esta Lei será condicionada à apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento formal dirigido ao Departamento da Administração Tributária Estadual até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- a) certidão negativa de débitos expedida pelo Estado do Rio Grande do Sul;
- b) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- c) relação dos participantes da feira como comerciantes;
- d) comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- e) cópia autenticada de documento de identificação com foto da pessoa natural responsável pela empresa promotora do evento;
- f) comprovante de autorização para realização de eventos expedida pela Brigada Militar ou contrato com empresa de segurança privada;
- g) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;
- h) apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

II - referente ao local de realização do evento:

- a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, de que as instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS - para o local onde será realizada a feira, devidamente aprovado, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013;
- c) Alvará Sanitário;
- d) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito aos seguintes órgãos:

I – Procon;

II – Brigada Militar;

III – Juizado de Menores;

IV – Secretaria Estadual da Fazenda;

V – Órgãos de competência Municipal.

Art. 3º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá assumir, perante o PROCON, as responsabilidades pelos empresários visitantes no cumprimento da legislação vigente no que diz respeito às normas de comercialização, motivo pelo qual deverá manter um

escritório pelo período de 30 (trinta) dias após o término do evento para atender às necessidades dos consumidores.

Art. 4º Havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, deverá a pessoa jurídica ou natural promotora do evento recolher a respectiva contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva.

Art. 5º É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I – fogos de artifício e correlatos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – armas de fogo e munições;
- IV – produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

Parágrafo Único: Deverão as autoridades sanitárias exercer constante e rigorosa fiscalização, caso sejam comercializados produtos alimentícios ou perecíveis.

Art. 6º As instalações para realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais da localidade onde ocorrerá o evento.

Parágrafo Único - Todos os produtos deverão estar nos locais determinados pelo menos 03 (três) horas antes do início da feira, a fim de serem examinados pelos fiscais da localidade onde ocorrerá o evento.

Art. 7º As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras eventuais e temporárias, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa jurídica ou natural promotora ou organizadora do evento.

Art. 8º O descumprimento da presente Lei importará no fechamento da feira, bem como, caso haja denúncia e for constatada a comercialização dos produtos previstos no Artigo 5º da presente lei, a Municipalidade poderá interditar o local, fechando o evento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Ronaldo Santini